

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.08.99
EMENTÁRIO 1 9 5 7 - 18

3814

20/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.449-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEERS

ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

RECORRIDOS: HELGA HOFMEISTER LANG E OUTROS

ADVOGADOS: GRÁZIA G PINHEIRO MACHADO E OUTROS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N° 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados.

2. Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4°. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

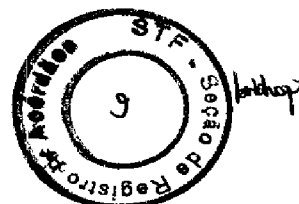
Brasília, 20 de abril de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR



20/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.449-1 RIO GRANDE DO SUL**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEERS

ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

RECORRIDOS: HELGA HOFMEISTER LANG E OUTROS

ADVOGADOS: GRÁZIA G PINHEIRO MACHADO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Os recorridos ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, visando obter a extensão do auxílio-alimentação concedido aos servidores em atividade.

2. O juízo monocrático não acolheu a pretensão (fls. 121/122). Interposta apelação (fls. 150/3), o Tribunal a quo reformou a decisão, considerando que o vale-alimentação possui natureza de vencimento básico, integra os proventos dos servidores ativos e portanto é devido aos funcionários aposentados, ex vi do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

3. Inconformada, a Autarquia apresentou recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, a, da Lei Maior (fls. 170/176).

4. Nessas razões alega que o acórdão impugnado, ao beneficiar os funcionários aposentados sem fazer qualquer distinção entre servidores ativos e inativos, violou o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

5. Sustenta, ainda, que o benefício tem natureza meramente indenizatória, pelo efetivo exercício das funções do servidor, não se integrando aos vencimentos do cargo.

6. Contra-razões às fls.181/188.

7. Às fls. 203/204 o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

20/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.449-1 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - (Relator): A controvérsia cinge-se à extensão do benefício do vale-alimentação aos funcionários inativos da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul.

2. Este Tribunal firmou jurisprudência admitindo que "nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado, como é o caso das férias anuais e da gratificação paga 'durante o exercício' em lugares diversos" (ADIN nº 778-5, Relator Ministro PAULO BROSSARD, DJU de 19.12.94).

3. Com efeito, a extensão aos aposentados dos benefícios concedidos aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: **se as vantagens integram a remuneração dos servidores em atividade e se são compatíveis com a situação dos inativados.**

4. Estabelece o artigo 6º da Lei Estadual nº 10.002/93 que a concessão do vale-refeição aos servidores da administração direta e autárquica "não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos e sobre ele não incidirão contribuições trabalhistas ou previdenciárias". Ora, tendo a legislação que autorizou a concessão do benefício vedado sua incorporação aos vencimentos dos servidores ativos, parece conducente ao absurdo a

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.449-1 RIO GRANDE DO SUL

interpretação da norma no sentido de permitir sua extensão aos proventos da aposentadoria. Aliás, essa norma foi editada nos moldes da Lei Federal n° 8.460, de 17 de dezembro de 1992, na parte que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores federais.

5. Note-se que os servidores devem contribuir "a título de co-participação com o valor de 6% da remuneração líquida percebida". À vista disso, tem-se que a vantagem concedida pela Lei Estadual n° 10.002/93 possui natureza de verba indenizatória, fixada para satisfazer o custo da refeição diária do servidor ativo e portanto não é devida aos funcionários aposentados, já que o vencimento, em sentido estrito, possui como único pressuposto o efetivo exercício do cargo.

6. Ademais, tenho que a exegese da lei em apreço conduz à conclusão de que o benefício nela previsto não é conciliável com a situação do servidor inativo. Na verdade, a **vantagem assenta-se na necessidade do exercício da atividade e é um plus em virtude do trabalho prestado ao ente público, pois o benefício é fixado de acordo com os dias trabalhados (Lei estadual n° 10.002/93, artigo 2°)**.

7. Daí concluir-se que, tendo por pressuposto o exercício de cargo público enquanto no serviço ativo, a concessão do benefício depende do atendimento desta condição inscrita na lei. Assim, **os trabalhadores afastados do serviço público para gozo das licenças permitidas em lei ou para tratamento da saúde não são beneficiários**, já que a vantagem visa ressarcir os valores despendidos com

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.449-1 RIO GRANDE DO SUL

refeições pelos servidores em atividade. Por igual, não se estende aos proventos de aposentadoria.

8. Portanto, não integrando o benefício do vale-alimentação o vencimento ou salário nem sendo o mesmo compatível com a situação do aposentado, não pode ser incluído na hipótese prevista no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. C.', is written across the center of the page.

|

20/04/99

3820
SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.449-1 RIO GRANDE DO SUL

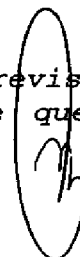
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, divirjo do eminente Ministro-Relator e o faço tendo em conta a significação jurídica da parcela *in natura* que vinha sendo satisfeita no tocante aos que se aposentaram. Essa parcela integra a remuneração, mesmo porque tem um peso considerável, já que diz respeito aos alimentos.

E o preceito do § 4º do artigo 40 é linear ao prever a igualização do que recebido em atividade e dos proventos da aposentadoria. Os valores devem ser os mesmos. Estivessem, é certo, os servidores em atividade, perceberiam o benefício e, portanto, teriam a ajuda alimentação mencionada na lei estadual.

O que não posso, diante do caráter abrangente do § 4º do artigo 40, é excluir da compreensão deste parágrafo esta ou aquela parcela. O legislador constituinte foi pedagógico ao consignar que:

Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se



modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Ora, a Corte de origem deu, realmente, o alcance devido a este dispositivo legal, ao reconhecer, repito, aos aposentados o direito à integração, aos vencimentos, aos proventos, em si, daquela parcela que auferiam, quando em atividade.

A aposentadoria não pode, Senhor Presidente, implicar prejuízo remuneratório, ainda que se trate de prestação *in natura*. Por isso não conheço do recurso interposto, entendendo, assim, que o Tribunal de origem bem julgou a lide.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.449-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEERS

ADVDS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

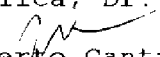
RECDOS. : HELGA HOFMEISTER LANG E OUTROS

ADVDS. : GRÁZIA G PINHEIRO MACHADO E OUTROS

Decisão: Por maioria, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. 2ª. Turma, 20.04.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador